



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 6073982 - DEF-DFP

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6073982

Senhora Chefe,

Em atenção a solicitação contida no item I do Despacho P-GP-RORGA (5975595), segue considerações:

a) que o procedimento retorne ao DEF, para que este explique as razões da incidência de juros de mora sobre parcelas da URV no índice de 1% ao mês apenas entre março de 1994 e julho de 2001, uma vez que o acórdão 4675482 (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), que decidiu sobre a matéria, determina que esse percentual seja aplicado entre março de 1994 e agosto de 2001;

Considerando o Acórdão (4675482) de 25/11/2019 e o cálculo dos Juros Complementares de 0,5% a.m., realizado com base no Manual da Justiça Federal, cujo início dos pagamentos foi Dezembro/2019, observa-se divergência de 1 (um) mês de incidência dos juros de mora de 1% a.m, conforme exposto anteriormente na Informação DEF-DFP (5812680).

b) que lhe seja concedido prazo para se manifestar sobre os números reunidos na Informação 5812680 e nas demais peças que formam este procedimento, com a possível elaboração de cálculos demonstrativos da existência de créditos pendentes de pagamento ao funcionalismo;

Considerando as metodologias de cálculo das dívidas PAE Principal e URV Servidor, conforme apontamentos na Informação DEF-DFP (5812680) e resumidas no item C abaixo, não há "novos valores" pendentes de pagamento.

Cabe destacar que, seguindo a metodologia aplicada, há saldo remanescentes a pagar para aproximadamente 39 servidores deste Tribunal de Justiça.

c) que sejam adotadas medidas necessárias à preservação do princípio constitucional da isonomia, nos termos dos vários requerimentos formulados neste expediente, com a retificação dos cálculos que apuraram, em valores menores do que os devidos, os juros de mora incidentes sobre parcelas da URV no período compreendido entre março de 1994 e agosto de 2001.

Buscamos demonstrar na Informação DEF-DFP (5812680) as diferenças que existem entre as duas metodologias de cálculos, da PAE Principal e da URV Servidores, sendo que as diferenças não se restringem na questão dos juros complementares no percentual de 0,5% a.m., incidirem até Jul/2001/Ago/2001, segue abaixo considerações.

I) na forma de amortização de cada dívida: na PAE Principal as amortizações são das parcelas mais antigas para as mais novas e a atualização monetária no módulo PAE Principal é recalculada posterior ao pagamento do mês corrente; enquanto que na URV Servidor o primeiro pagamento de R\$ 7.500,00, iniciado em Dezembro/2013, amortiza da parcela mais antiga para a mais nova, e os demais pagamentos, a partir de janeiro/2014, são amortizados da parcela mais nova para a mais antiga, e quanto aos juros sempre são amortizados da parcela mais antiga para a mais nova.

II) índice inflacionário utilizado na correção monetária dos valores históricos: na PAE Principal foi utilizado a UFIR até Setembro/2000, e posteriormente INPC, enquanto que na URV Servidores utilizou-se INPC em todo período.

Diante o exposto, como base nas informações contidas no documento (5812680), especificadamente na simulação realizada no Módulo da PAE Principal no Sistema Hércules (5844518), evidencia-se total isonomia entre as dívidas PAE Principal e URV Servidores, como exemplificamos no cálculo sintetizado abaixo.

<i>Exemplo: Situação com quitação total da dívida</i>	URV principal + juros complementares (cálculo aplicado) (5844228 / 5844231)	Módulo PAE (simulação) (5844518)	Diferença (R\$)
Total	397.765,78	393.536,90	-4.228,88

Com base na mesma Informação DEF-DFP (5812680), a simulação no Módulo da URV Servidores, especificadamente no documento (5844228/5844583), considerando o cálculo dos juros complementares de 0,5% incidindo até Ago/2001/Índice INPC, obtém-se os seguintes resultados.

<i>Exemplo: Situação com quitação total da dívida</i>	URV principal + juros complementares (cálculo aplicado) (5844228 / 5844231)	URV principal + juros complementares Agosto/2001 (simulação) (5844228 / 5844583)	Diferença (R\$)
Total	397.765,78	398.389,02	+ 623,24

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Anderson Ovçar Alves Ferreira

Economista

Ciente, de acordo. Encaminhe-se a Diretoria do DEF.

Celeste Santos Borges

Chefe da Divisão da Folha de Pagamento



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON OVCHAR ALVES FERREIRA, Economista**, em 24/02/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SANTOS BORGES, Chefe de Divisão**, em 24/02/2021, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6073982** e o código CRC **F2CC6523**.